

# **PROJETO DE LEI N.º 2.653, DE 2020**

(Do Sr. Luizão Goulart)

"Limita a cobrança de juros do cheque especial e do cartão de crédito no período de vigência do Decreto nº06/2020 em virtude da pandemia global do COVID 19".

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-2519/2020.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei limita os valores das taxas de juros cobradas pelas

instituições financeiras para operações com o cartão de crédito e cheque especial, no

período de vigência do Decreto nº 06/2020 de calamidade pública, decorrente da

pandemia global do COVID-19.

Art. 2º No período de vigência do Decreto nº06/2020 de calamidade

pública, decorrente de grave crise global e com base na Lei nº 13.979/2020 e até 12

(doze) meses após o fim de sua decretação, as instituições financeiras não poderão

cobrar dos consumidores juros sobre as operações de cartão de crédito e cheque

especial superiores ao valor da taxa Selic acumulada dos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. fica garantida as instituições financeiras a cobrança

de taxas máximas de até 2%(dois por cento) ao mês na hipótese do valor acumulado

no período do *caput* ser inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

O presente projeto de lei visa com a decretação do estado de

calamidade pública, Decreto nº06/2020, decorrente de grave crise na saúde de

proporções globais em função da COVID 19, o mundo se prepara para enfrentar a

maior recessão já vista. O País precisa se preparar para combater a falta de liquidez

na economia e proporcionar o acesso ao crédito da forma mais ampla o possível.

Na última reunião do Comitê de Política Monetária, a taxa básica da

economia SELIC chegou a 3% ao ano, enquanto as instituições financeiras são

autorizadas pelo Banco Central a cobrar no cheque especial até 8% enquanto as

operadoras de cartão de crédito não possuem limite para a cobrança. Ora, é sabido

que um dos principais entraves para a concessão de crédito são o alto custo das taxas

de juros cobradas pelas instituições financeiras.

Em um cenário onde a inflação gira em torno de 5% e a taxa básica

de juros da economia se encontra atualmente em 3% ao ano e em tendência de

queda, não é plausível que se cobre do consumidor a taxa de 8 % ao mês para ter

acesso a essas duas formas de financiamento mais utilizadas. Não será saudável para

a economia pós-pandemia um exército de cidadãos inadimplentes alijados do

3

mercado de consumo em face de dívidas exorbitantes cobradas.

Nossa proposta é que seja utilizada o valor da taxa Selic acumulada mensalmente nos últimos 12 meses, se a taxa Selic subir, o valor cobrado sobe, se decrescer o valor cobrado pelos bancos também decresce.

Por exemplo, em maio deste ano o acumulado da SELIC dos últimos 12 meses está em 5,02%, quem utilizasse crédito nesse período não pagaria mais que esse valor, bastante inferior ao que é cobrado atualmente: 8% ao mês no cheque especial, e até 15% ao mês no cartão de crédito.

Por outro lado, em caso da taxa acumulada se reduzir significativamente, como está ocorrendo em outros países, próximo a zero, garantimos uma taxa mínima de 2% ao mês, compatível com os valores cobrados em países com situação econômica semelhante, garantindo uma rentabilidade justa às instituições.

Ante ao exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

# LUIZÃO GOULART Deputado Federal Republicanos-PR

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

# **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.
- Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.
- § 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.
  - Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

# LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
  - § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.
- § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

- § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.
  - Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

	Parágrafo	único.	As definiçõ	es estabelecio	das pelo Art	tigo 1 do	Regulamento
Sanitário	Internaciona	ıl, consta	nte do Anex	to ao Decreto	nº 10.212, do	e 30 de jar	neiro de 2020,
aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.							
	•••••			•••••			

### **FIM DO DOCUMENTO**